

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

1  
A

OFÍCIO nº 032/2017-GAB.PREF.

Belém, 13 de janeiro de 2017

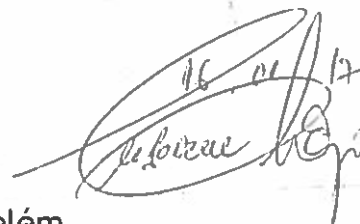
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 071 de 28 de novembro de 2016, que "Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a manter visor do registro de operação visível para o consumidor, e dá outras providências" de autoria do Vereador Fernando Carneiro, Veto nº. 01/2017, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

  
Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior  
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR MAURO FREITAS  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco

16 de Jan 17  




PREFEITURA DE

**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



(2)  
A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 071, de 28 de novembro de 2016, de autoria do Vereador Fernando Carneiro, que Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a manter visor do registro de operação visível para o consumidor, e dá outras providências.

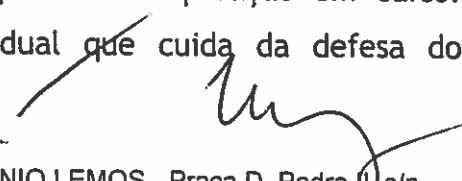
Por meio da proposição, o legislador pretende tornar obrigatório, no âmbito do Município de Belém, que os estabelecimentos comerciais que utilizam máquina registradora eletrônica instalem visor ou equipamento similar voltado para os clientes e consumidores, com a finalidade de acompanharem o registro da operação.

Em razão da natureza do objeto, a Secretaria Municipal de Economia - SECON, instada a emitir parecer técnico sobre o PL nº 071/2016, manifestou-se pelo seu não cabimento, aduzindo que os estabelecimentos comerciais já utilizam máquinas registradoras eletrônicas normalmente dotadas de visor para que os clientes e consumidores acompanhem a operação em curso. Esclarece, ainda, que há regramento estadual que cuida da defesa do consumidor.



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

  
PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro I s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A própria Constituição do Estado do Pará dispõe sobre a necessidade de ser instituída lei de defesa do consumidor, o que se corporifica na Lei 5.672, de 8 de outubro de 1991, em consonância com o inc. II, do art. 294, da Constituição Estadual, combinado com o inc. VI, alínea "e", do art. 16, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma legal e Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990.

O art. 24, da Constituição da República prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre produção e consumo (inc. V).

A título de exemplo, cito o Estado do Espírito Santo, que recentemente enviou projeto de lei à Assembleia Estadual tratando dessa temática, embora existam municípios brasileiros que tomaram tal iniciativa, cabendo ressaltar que desconheço os termos de suas leis orgânicas e as implicações que a medida trouxe às administrações locais. A cidade de Belém, por certo, exhibe realidade diversa frente a sua lei orgânica.

Isto posto, não posso deixar de reconhecer que o PL nº 071/2016 afronta o art. 75, incisos III, e V, da Lei Orgânica, que definem ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versarem sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações, e sobre matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e o aumento das despesas públicas, respectivamente.

Ao pretender conferir sanções aos estabelecimentos comerciais que não cumprirem a obrigatoriedade cominada, o legislador termina impondo a tarefa de aplicá-las ao Município de Belém, o que não se pode admitir, eis que há violação aos dispositivos da LOMB antes indicados.

Por fim, considerando que o projeto de lei em comento, ainda que de interesse público, de fato infringe dispositivos legais, além de não apresentar justificativa razoável para a sua sanção, conforme assevera a SECON, decido-me pela oposição veto integral ao mesmo.



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Isto posto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, daquele diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 071, de 28 de novembro de 2016.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 13 de janeiro de 2017

**ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015